

LEI Nº 4.634/2004

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO OBRIGATÓRIA DE
INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PESSOAS
DESAPARECIDAS E DOS NÚMEROS DE DISQUE-
DENÚNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações relacionadas a pessoas desaparecidas e dos números de disque-denúncia das Polícias Militar e Civil do Estado de Minas Gerais, destinados a receber e encaminhar informações sobre crimes e oferecer à população do Município informações sobre as providências adotadas e resultados obtidos pelas mesmas, a partir dos dados fornecidos pelo usuário, estabelecendo ainda as normas a serem observadas e os sujeitos ao cumprimento da obrigação.

Art. 2º. O Poder Público Municipal em geral e empresas concessionárias de serviços públicos garantirão, em suas repartições e demais próprios municipais, espaços para a divulgação prevista no art. 1º, desta Lei.

§ 1º. Os demais próprios municipais alcançados por esta Lei são as unidades escolares, creches, centros e postos de saúde, policlínicas e praças.

§ 2º. Nas praças somente deverão ser divulgados os números de disque-denúncia, que ocuparão 20% (vinte por cento) dos espaços destinados a anúncios publicitários.

§ 3º. Os espaços deverão ter as dimensões mínimas de um quadro de aviso de 100 cm (cem centímetros) de largura por 75 cm (setenta e cinco centímetros) de altura.

§ 4º. Os espaços devem ser locais visíveis e bem iluminados.

Art. 3º. As empresas que exploram o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município, estão igualmente obrigadas a cederem espaço nos veículos pertencentes à suas frotas para a divulgação dos números de disque-denúncia.

§ 1º. O espaço mencionado no caput deste artigo deve ser localizado no interior do veículo, no anteparo de vidro existente atrás do assento do motorista e obedecendo as dimensões mínimas de 30 cm (trinta centímetros) de largura por 15 cm (quinze centímetros) de altura, e no exterior, na parte traseira dos veículos, será aplicada na forma de adesivo ou colagem de fácil remoção, obedecendo as dimensões mínimas de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 30 cm (trinta centímetros) de altura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 2º. A divulgação na parte externa dos veículos do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros não deverá possuir cores, formas e outros atributos gráficos que possam confundir os condutores em relação à sinalização de trânsito, os sinais luminosos dos veículos e impedir sua identificação, atendidas as definições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º. Os anúncios relacionados à divulgação dos números de disque-denúncia, referidos no art. 1º desta Lei, devem ter a forma de adesivo, cartaz, placa ou plaqueta com, no mínimo 25 cm (vinte e cinco centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, com exceção daqueles previstos no § 1º, do art. 3º, e no art. 5º, ambos também desta Lei, contendo os seguintes dizeres:

**"DISQUE-DENÚNCIA".
POLÍCIA MILITAR – 190
POLÍCIA CIVIL – 3769-1200 OU 3769-1218
ANONIMATO GARANTIDO
DENUNCIE AÇÕES CRIMINOSAS
COLABORE PARA A MELHORIA DA SEGURANÇA".**

Art. 5º. Fica obrigatória a impressão da divulgação dos números de disque-denúncia nas sacolas dos supermercados, padarias, farmácias, drogarias e mercados de hortifrutigranjeiros estabelecidos no Município de Conselheiro Lafaiete, com os mesmos dizeres previstos no artigo anterior, devendo a impressão estar localizada no canto direito inferior de um dos lados da sacola, com dimensão mínima de 5 cm (cinco centímetros) de altura por 10 cm (dez centímetros) de largura.

Art. 6º. As informações relativas a pessoas desaparecidas, que serão divulgadas conforme determina os artigos 1º e 2º desta Lei, deverão ser encaminhadas às repartições, pelos familiares dos desaparecidos, da seguinte forma:

I – acompanhadas com a cópia do Boletim de Ocorrência do desaparecimento;

II – em folha de papel branca no tamanho A4, contendo imagem fotográfica do desaparecido, mais atual possível, podendo ser original, xerografada ou digitalizada, e abaixo da mesma, as características físicas complementares que possam facilitar a sua identificação, e por último, endereço e telefone para contatos.

Art. 7º. A desobediência aos artigos 1º e 2º desta Lei, por parte do responsável direto pela repartição pública, implicará na aplicação de sanções disciplinares previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei Municipal nº 293/56.

Art. 8º. Os estabelecimentos comerciais alcançados pela presente Lei e as empresas concessionárias de serviços públicos que a descumprirem, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

I – na primeira notificação, advertência estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias.

II – na primeira reincidência, aplicação de multa no valor de 2,0 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município);

III – nas demais reincidências, serão acrescidos 10% (dez por cento) do valor da multa instituída na última reincidência, ficando a autorização de funcionamento condicionada à adequação do estabelecimento à presente Lei.

Art. 9º. Os sujeitos ao cumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei terão até 90 (noventa) dias da data de sua publicação para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 09 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2004.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 060/2004

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO OBRIGATÓRIA DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PESSOAS DESAPARECIDAS E DOS NÚMEROS DE DISQUE-DENÚNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações relacionadas a pessoas desaparecidas e dos números de disque-denúncia das Polícias Militar e Civil do Estado de Minas Gerais, destinados a receber e encaminhar informações sobre crimes e oferecer à população do Município informações sobre as providências adotadas e resultados obtidos pelas mesmas, a partir dos dados fornecidos pelo usuário, estabelecendo ainda as normas a serem observadas e os sujeitos ao cumprimento da obrigação.

Art. 2º – O Poder Público Municipal em geral e empresas concessionárias de serviços públicos garantirão, em suas repartições e demais próprios municipais, espaços para a divulgação prevista no art. 1º, desta Lei.

§1º – Os demais próprios municipais alcançados por esta Lei são as unidades escolares, creches, centros e postos de saúde, policlínicas e praças.

§2º – Nas praças somente deverão ser divulgados os números de disque-denúncia, que ocuparão 20% (vinte por cento) dos espaços destinados a anúncios publicitários.

§3º – Os espaços deverão ter as dimensões mínimas de um quadro de avisos de 100cm (cem centímetros) de largura por 75cm (setenta e cinco centímetros) de altura.

§4º – Os espaços devem ser locais visíveis e bem iluminados.

Art. 3º – As empresas que exploram o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município, estão igualmente obrigadas a cederem espaço nos veículos pertencentes à suas frotas para a divulgação dos números de disque-denúncia.

§1º – O espaço mencionado no caput deste artigo deve ser localizado, no interior do veículo, no anteparo de vidro existente atrás do assento do motorista e obedecendo as dimensões mínimas de 30cm (trinta centímetros) de largura por 15cm (quinze centímetros) de altura, e no exterior, na parte traseira dos veículos, será aplicada na forma de adesivo ou colagem de fácil remoção, obedecendo as dimensões mínimas de 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 060/2004.....

§2º – A divulgação na parte externa dos veículos do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros não deverá possuir cores, formas e outros atributos gráficos que possam confundir os condutores em relação à sinalização de trânsito, os sinais luminosos dos veículos e impedir sua identificação, atendidas as definições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º – Os anúncios relacionados à divulgação dos números de disque-denúncia, referidos no art. 1º desta Lei, devem ter a forma de adesivo, cartaz, placa ou plaqueta com, no mínimo 25cm (vinte e cinco centímetros) de altura por 30cm (trinta centímetros) de largura, com exceção daqueles previstos no §1º, do art. 3º, e no art. 5º, ambos também desta Lei, contendo os seguintes dizeres:

**“DISQUE-DENÚNCIA
POLÍCIA MILITAR – 190
POLÍCIA CIVIL – 3769-1200 OU 379-1218
ANONIMATO GARANTIDO
DENUNCIE AÇÕES CRIMINOSAS
COLABORE PARA A MELHORIA DA SEGURANÇA”**

Art. 5º – Fica obrigatória a impressão da divulgação dos números de disque-denúncia nas sacolas dos supermercados, padarias, farmácias, drogarias e mercados de hortifrutigranjeiros estabelecidos no Município de Conselheiro Lafaiete, com os mesmos dizeres previstos no artigo anterior, devendo a impressão estar localizada no canto direito inferior de um dos lados da sacola, com dimensão mínima de 5cm (cinco centímetros) de altura por 10cm (dez centímetros) de largura.

Art. 6º – As informações relativas a pessoas desaparecidas, que serão divulgadas conforme determina os artigos 1º e 2º desta Lei, deverão ser encaminhadas às repartições, pelos familiares dos desaparecidos, da seguinte forma:

- I – acompanhadas com a cópia do Boletim de Ocorrência do desaparecimento;
- II – em folha de papel branca no tamanho A4, contendo imagem fotográfica do desaparecido, mais atual possível, podendo ser original, xerografada, ou digitalizada, e abaixo da mesma, as características físicas complementares que possam facilitar a sua identificação, e por último, endereço e telefone para contatos.

Art. 7º – A desobediência aos artigos 1º e 2º desta Lei, por parte do responsável direto pela repartição pública, implicará na aplicação de sanções disciplinares previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei Municipal nº 293/56.

Art. 8º – Os estabelecimentos comerciais alcançados pela presente Lei e as empresas concessionárias de serviços públicos que a descumprirem, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – na primeira notificação, advertência estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 060/2004.....

II – na primeira reincidência, aplicação de multa no valor de 2,0 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município);

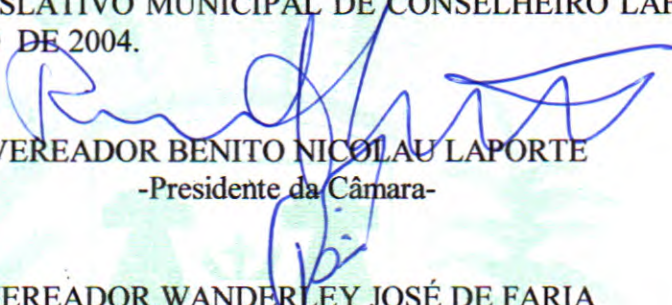
III – nas demais reincidências, serão acrescidos 10% (dez por cento) do valor da multa instituída na última reincidência, ficando a autorização de funcionamento condicionada à adequação do estabelecimento à presente Lei.

Art. 9º – Os sujeitos ao cumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei terão até 90 (noventa) dias da data de sua publicação para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
18 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2004.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
-Presidente da Câmara-

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
-Secretário da Câmara-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
12/08/2004

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 060/2004

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 060/2004, que dispõe sobre a divulgação obrigatória de informações relacionadas a pessoas desaparecidas e dos números de disque-denúncia, dando outras providências, de autoria do Vereador Glycon Moreira Franco, deva ser aprovado pela Câmara, com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 12 AGOSTO DE 2004.


VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA


VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DIREITO DO
CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 060/2004.

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

22 / 06 / 2004

PRESIDENTE

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Glycon Moreira Franco, que dispõe sobre a divulgação obrigatória de informações relacionadas a pessoas desaparecidas e dos números de disque-denúncia, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto ao seu mérito, conforme o disposto no art. 79A, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Um dos mais importantes fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana, e dentre as garantias constitucionais individuais está a inviolabilidade do direito à segurança, que está intimamente ligada àquele fundamento.

A proposição em análise encontra-se em consonância com a promoção dos direitos humanos, tendo em vista que promoverá a difusão de importante instrumento de combate à criminalidade.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação da presente proposição pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE JUNHO DE 2004.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

27/06/2004

RESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 060/2004.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Glycon Moreira Franco, que dispõe sobre a divulgação obrigatória de informações relacionadas a pessoas desaparecidas e dos números de disque-denúncia, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Uma das garantias constitucionais fundamentais é a inviolabilidade do direito à segurança, e a proposição em tela busca promover um importante instrumento de combate à criminalidade, que é a denúncia e, conseqüentemente, a promoção da segurança no município. A proposição visa, ainda, a destinação de espaço, em repartições públicas e de concessionárias, para divulgação de dados sobre pessoas desaparecidas, sendo também um importante instrumento para solucionar estes tipos de casos.

Não vemos impedimentos de ordem legal, jurídica ou constitucional, tendo em vista, principalmente, que a proposição se encontra em consonância com princípio constitucional, e que o município não está legislando sobre segurança pública, e sim, sobre publicidade dos instrumentos de promoção de segurança pública, sendo de interesse local a divulgação destes instrumentos, que será de suma importância para a segurança dos munícipes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do respectivo Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE JUNHO DE 2004.


VEREADOR DIMAS ANTONIO MARIOZA


VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 060/2004

Assunto: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO OBRIGATÓRIA DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS A PESSOAS DESAPARECIDAS E DOS NÚMEROS DE DISQUE-DENÚNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

APROVADO

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações relacionadas a pessoas desaparecidas e dos números de disque-denúncia das Polícias Militar e Civil do Estado de Minas Gerais, destinados a receber e encaminhar informações sobre crimes e oferecer à população do Município informações sobre as providências adotadas e resultados obtidos pelas mesmas, a partir dos dados fornecidos pelo usuário, estabelecendo ainda as normas a serem observadas e os sujeitos ao cumprimento da obrigação.

APROVADO

Art. 2º – O Poder Público Municipal em geral e empresas concessionárias de serviços públicos garantirão, em suas repartições e demais próprios municipais, espaços para a divulgação prevista no art. 1º, desta Lei.

§1º – Os demais próprios municipais alcançados por esta Lei são, as unidades escolares, creches, centros e postos de saúde, policlínicas e praças.

§2º – Nas praças somente deverão ser divulgados os números de disque-denúncia, que ocuparão 20% (vinte por cento) dos espaços destinados a anúncios publicitários.

§3º – Os espaços deverão ter as dimensões mínimas de um quadro de avisos de 100cm (cem centímetros) de largura por 75cm (setenta e cinco centímetros) de altura.

§4º – Os espaços devem ser locais visíveis e bem iluminados.

APROVADO

Art. 3º – As empresas que exploram o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município, estão igualmente obrigadas a cederem espaço nos veículos pertencentes à suas frotas para a divulgação dos números de disque-denúncia.

§1º – O espaço mencionado no caput deste artigo deve ser localizado, no interior do veículo, no anteparo de vidro existente atrás do assento do motorista e obedecendo as dimensões mínimas de 30cm (trinta centímetros) de largura por 15cm (quinze centímetros) de altura, e no exterior, na parte traseira dos veículos, será aplicada na forma de adesivo ou colagem de fácil remoção, obedecendo as dimensões mínimas de 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 060/2004

§2º – A divulgação na parte externa dos veículos do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, não deverá possuir cores, formas e outros atributos gráficos que possam confundir os condutores em relação à sinalização de trânsito, os sinais luminosos dos veículos e impedir sua identificação, atendidas as definições do Código de Trânsito Brasileiro.

APROVADO

Art. 4º – Os anúncios relacionados à divulgação dos números de disque-denúncia, referidos no art. 1º desta Lei, devem ter a forma de adesivo, cartaz, placa ou plaqueta com, no mínimo 25cm (vinte e cinco centímetros) de altura por 30cm (trinta centímetros) de largura, com exceção daqueles previstos no §1º, do art. 3º, e no art. 5º, ambos também desta Lei, contendo os seguintes dizeres:

**“DISQUE-DENÚNCIA
POLÍCIA MILITAR – 190
POLÍCIA CIVIL – 3769-1200 OU 379-1218
ANONIMATO GARANTIDO
DENUNCIE AÇÕES CRIMINOSAS
COLABORE PARA A MELHORIA DA SEGURANÇA”**

APROVADO

Art. 5º – Fica obrigatória a impressão da divulgação dos números de disque-denúncia nas sacolas dos supermercados, padarias, farmácias, drogarias e mercados de hortifrutigranjeiros estabelecidos no Município de Conselheiro Lafaiete, com os mesmos dizeres previstos no artigo anterior, devendo a impressão estar localizada no canto direito inferior de um dos lados da sacola, com dimensão mínima de 5cm (cinco centímetros) de altura por 10cm (dez centímetros) de largura.

APROVADO

Art. 6º – As informações relativas a pessoas desaparecidas, que serão divulgadas conforme determina os artigos 1º e 2º desta Lei, deverão ser encaminhadas às repartições, pelos familiares dos desaparecidos, da seguinte forma:

I – acompanhadas com a cópia do Boletim de Ocorrência do desaparecimento;

II – em folha de papel branca no tamanho A4, contendo imagem fotográfica do desaparecido, mais atual possível, podendo ser original, xerografada, ou digitalizada, e abaixo da mesma, as características físicas complementares que possam facilitar a sua identificação, e por último, endereço e telefone para contatos.

APROVADO

Art. 7º – A desobediência aos artigos 1º e 2º desta Lei, por parte do responsável direto pela repartição pública, implicará na aplicação de sanções disciplinares previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei Municipal nº 293/56.

APROVADO

Art. 8º – Os estabelecimentos comerciais alcançados pela presente Lei e as empresas concessionárias de serviços públicos que a descumprirem, estarão sujeitos às seguintes penalidades:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 060/2004

I – na primeira notificação, advertência estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias;

II – na primeira reincidência, aplicação de multa no valor de 2,0 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município);

III – nas demais reincidências, serão acrescidos 10% (dez por cento) do valor da multa instituída na última reincidência, ficando a autorização de funcionamento condicionada à adequação do estabelecimento à presente Lei.

APROVADO

Art. 9º – Os sujeitos ao cumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei terão até 90 (noventa) dias da data de sua publicação para se adequarem aos seus dispositivos.

APROVADO

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE MAIO DE 2004.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

01 / 06 / 2004

PRESIDENTE

A Comissão de Direitos Hum-
nos, Cidadania e Meio do
Consumidor para Parecer

17 / 06 / 2004

PRESIDENTE

/ALT/

PROJETO DE LEI N.º 060/2004
Aprovado em 10 Discussão e Votação
Votação. 16 Favoráveis - Nulos.
- Contrários - Branco
CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE
Em 19 de junho de 2004

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 060/2004
Aprovado em 22 Discussão e Votação
Votação. 16 Favoráveis - Nulos.
- Contrários - Branco
CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE
Em 19 de agosto de 2004

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A divulgação de dados de pessoas desaparecidas e dos números de disque-denúncia será de grande contribuição para a promoção da segurança pública em nosso Município. Com relação a pessoas desaparecidas, as informações expostas em repartições públicas municipais ajudarão na rápida solução dos casos, tendo em vista serem locais de grande tráfego de pessoas, além de ser um instrumento importante num momento de grande aflição para os familiares que possuem um ente querido desaparecido. Já com relação à divulgação dos números de disque-denúncia, a mesma incutirá na população o ato de cidadania de denunciar atos criminosos, ato este de suma importância para a diminuição da criminalidade.

Pelo exposto acima, é que apelamos aos nobres pares, o apoio indispensável para a rápida apreciação e aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE MAIO DE 2004.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

/ALT/